

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90040/2026
Processo nº 2026015795**

A **INNOVA ASSESSORIA INTEGRADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.889.172/0001-00, com sede na Avenida Goiás, nº 90, Quadra 04, Lote 11, Sala 01, Setor Central, Goiânia/GO, CEP 74.005-010, neste ato representada por sua sócia administradora **RAYANA GABRIELLA RAMOS**, brasileira, empresária, estabelecida profissionalmente na Avenida Goiás, nº 90, Quadra 04, Lote 11, Sala 01, Setor Central, Goiânia/GO, CEP 74.005-010, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da decisão que indeferiu o recurso administrativo interposto por esta empresa licitante, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Pedido de Reconsideração é tempestivo. Dispõe o art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021 que:

Art. 165 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II — pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

No caso concreto, a decisão ora impugnada foi proferida no dia 11 de junho de 2026, tendo a Recorrente sido regularmente intimada na

mesma ocasião, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, nos termos da legislação aplicável.

Assim, o presente pedido foi interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, devendo ser recebido e processado pela Administração.

II- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado em face da decisão administrativa que negou provimento ao recurso interposto pela empresa INNOVA ASSESSORIA INTEGRADA LTDA e manteve a habilitação da empresa EXCELENCE GESTÃO EM SAÚDE LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90040/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços de assessoria técnica e gerencial à Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, conforme disposições estabelecidas no edital e anexos.

A controvérsia central do presente feito reside no fato de que a empresa não comprovou equipe técnica mínima exigida nos moldes do edital além de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado, bem como deixou de comprovar estrutura tecnológica mínima exigida no termo de referência.

Em análise aos fundamentos recursais, a municipalidade entendeu que a exigência relativa à equipe mínima possui natureza de obrigação contratual, e não requisito habilitatório. Da mesma forma, aduz que inexistente previsão de desclassificação ou inabilitação em razão da não apresentação de comprovante de recursos tecnológicos na fase da habilitação.

Por fim, alude que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida se mostra em conformidade com o exigido no edital.

Todavia, com a devida vênia, a decisão recorrida merece reconsideração.

Isso porque, em sentido diverso do entendimento adotado pela Administração, o procedimento licitatório é regido pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece que a habilitação constitui a fase destinada justamente à verificação da capacidade do licitante para executar o objeto pretendido pela Administração Pública.

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica compreende a demonstração da aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, podendo a Administração exigir, dentre outros elementos, atestados de capacidade técnico-operacional, indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a execução contratual, bem como a qualificação dos profissionais responsáveis pelos trabalhos.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequada a conclusão de que a comprovação da equipe técnica mínima exigida no Termo de Referência possuiria natureza exclusivamente contratual, desvinculada da fase de habilitação. Ao contrário, tratando-se de requisito diretamente relacionado à capacidade de execução do objeto, sua demonstração integra o próprio conceito legal de qualificação técnica previsto na Lei de Licitações.

Da mesma forma, a ausência de comprovação da estrutura tecnológica mínima exigida no item 4.11.1 do Termo de Referência não pode ser tratada como mera obrigação futura de execução contratual. A exigência foi estabelecida pela própria Administração com a finalidade de assegurar que a

futura contratada possua condições materiais e tecnológicas mínimas para executar os serviços licitados, os quais envolvem atividades relacionadas à integração de sistemas, governança de dados, Business Intelligence, hospedagem em nuvem e suporte tecnológico especializado.

Além disso, a decisão recorrida não enfrentou de forma suficiente a força normativa dos itens 6.6, 8.4.2 e 15.1 do Edital, os quais expressamente incorporam as disposições constantes do Termo de Referência ao conjunto normativo do certame, tornando obrigatória sua observância pelos licitantes. A interpretação adotada acaba por esvaziar a eficácia das exigências técnicas estabelecidas pela própria Administração, restringindo indevidamente sua aplicação apenas à fase de execução contratual.

Igualmente, observa-se interpretação excessivamente restritiva do conceito de compatibilidade técnica previsto no edital. Embora o objeto licitado possua expressivos componentes tecnológicos, envolvendo desenvolvimento e manutenção de soluções digitais, painéis de Business Intelligence, integração de sistemas, governança de dados e hospedagem em nuvem, os atestados apresentados pela empresa habilitada limitam-se à demonstração de atividades genéricas de assessoria e consultoria em saúde pública, sem comprovação efetiva de experiência nas parcelas tecnológicas que compõem parte relevante e indissociável do objeto contratado.

Por fim, a decisão transferiu para a fase de Prova de Conceito (POC) discussão que, no caso concreto, deveria ter sido solucionada ainda na etapa de habilitação. A POC possui finalidade de validar, na prática, a aderência da solução ofertada às especificações técnicas do certame, mas não substitui a necessária demonstração prévia da qualificação técnica e da capacidade operacional da licitante, cuja verificação constitui requisito indispensável para a própria habilitação.

Diante disso, verifica-se que a manutenção da habilitação da empresa recorrida decorreu de interpretação que não observou integralmente as disposições editalícias, o Termo de Referência e os critérios legais relativos à qualificação técnica previstos na Lei nº 14.133/2021, impondo-se a reconsideração da decisão recorrida.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO

Conforme e verifica da decisão recorrida, a controvérsia instaurada não reside propriamente na inexistência de comprovação da equipe técnica mínima exigida, da estrutura tecnológica prevista no Termo de Referência ou da capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado. O fundamento utilizado para manutenção da habilitação da empresa recorrida foi a conclusão de que tais exigências possuiriam natureza meramente executória ou contratual, podendo ser demonstradas apenas em momento posterior à habilitação.

Todavia, embora o Termo de Referência faça referência à necessidade de comprovação desses recursos tecnológicos, não se verifica no capítulo destinado à habilitação qualquer exigência expressa determinando a apresentação da referida declaração como documento obrigatório para fins de habilitação da licitante. **Da mesma forma, inexistente previsão de desclassificação ou inabilitação em razão da não apresentação desse documento durante a fase habilitatória.**

Nesse contexto, assiste razão à recorrida quando sustenta que a exigência relativa à equipe mínima possui natureza de obrigação contratual a ser observada durante a execução do ajuste, **e não requisito habilitatório** expressamente previsto para participação no certame. Não se pode exigir do licitante documento que o instrumento convocatório não tenha estabelecido de forma clara e objetiva como condição para habilitação.

Todavia, referido entendimento não se harmoniza com a sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

A habilitação constitui a fase do procedimento licitatório destinada justamente à verificação da aptidão do licitante para executar o objeto pretendido pela Administração Pública. Não se trata de mera etapa formal de apresentação documental, mas de momento processual voltado à aferição da capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal necessária ao adequado cumprimento das futuras obrigações contratuais.

Nesse sentido, dispõe o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderá compreender, dentre outros elementos, a apresentação de atestados de capacidade técnica, indicação do pessoal técnico, demonstração das instalações e do aparelhamento disponíveis para execução do objeto, bem como a qualificação dos profissionais responsáveis pelos trabalhos, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A própria legislação, portanto, reconhece que a demonstração da capacidade técnica não se restringe à apresentação de atestados genéricos, abrangendo também a comprovação da existência de estrutura operacional, equipe qualificada e recursos aptos à execução contratual.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequada a conclusão de que a comprovação da equipe técnica mínima, da estrutura tecnológica exigida e da capacidade operacional da licitante constituiria matéria exclusivamente afeta à fase de execução contratual. Tais elementos integram o próprio conceito legal de qualificação técnica e possuem a finalidade de demonstrar, previamente à contratação, que a empresa reúne condições efetivas para executar o objeto licitado.

A relevância da qualificação técnica é reforçada pela própria Lei nº 14.133/2021 ao estabelecer, em seu artigo 18, inciso IX, e em seu artigo 67, §1º, que as exigências de capacidade técnica devem guardar correspondência com as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto licitado, demonstrando que a verificação da aptidão operacional do licitante constitui etapa indispensável da habilitação.

Não por outra razão, a jurisprudência tem reconhecido que a Administração **possui o dever de aferir a qualificação técnica dos licitantes na fase habilitatória,** justamente para garantir que a futura contratada detenha condições efetivas de executar o objeto pretendido. Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA – MÉRITO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO – INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE

COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM OBJETO SEMELHANTE AO LICITADO – SEGURANÇA DENEGADA. (...) **Na fase da habilitação, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do licitante para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, notadamente os aspectos relacionados à regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, nos termos das exigências previstas no edital de licitação.** (TJ-MS - MSCiv nº 0843690-04.2021.8.12.0001, Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan, 2ª Seção Cível, julgado em 14/02/2023).

A decisão recorrida, contudo, afastou a análise desses elementos sob o fundamento de que a demonstração da equipe técnica mínima e da estrutura tecnológica poderia ser realizada posteriormente, inclusive mediante Prova de Conceito (POC) ou durante a execução contratual.

Ocorre que a Prova de Conceito possui finalidade distinta. Trata-se de mecanismo destinado à validação prática da solução ofertada, não se confundindo com a verificação da qualificação técnica da licitante. Admitir que a demonstração da capacidade operacional seja postergada para momento posterior equivale, na prática, a esvaziar a própria finalidade da fase de habilitação prevista na Lei nº 14.133/2021.

Assim, uma vez que a legislação exige a demonstração prévia da aptidão técnica do licitante e que o Termo de Referência estabeleceu requisitos relacionados à equipe mínima, estrutura tecnológica e execução de módulos tecnológicos específicos, a análise desses elementos deveria ter ocorrido ainda na fase de habilitação, não sendo juridicamente possível transferir tal verificação para etapa posterior da contratação.

III.II DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA HABILITAÇÃO POR MEIO DE PROVA DE CONCEITO (POC)

Outro ponto que merece reconsideração refere-se à conclusão adotada pela decisão recorrida no sentido de que os atestados apresentados pela empresa habilitada seriam suficientes para demonstrar sua aptidão técnica para execução do objeto licitado e que eventuais dúvidas acerca de sua capacidade tecnológica poderiam ser sanadas por ocasião da Prova de Conceito (PoC).

Todavia, a análise conjunta do edital e do Termo de Referência conduz a conclusão diversa.

O objeto licitado não se restringe à prestação de serviços genéricos de assessoria em saúde pública. Conforme previsto no Termo de Referência, a futura contratação contempla atividades relacionadas ao desenvolvimento e manutenção de soluções digitais, painéis de Business Intelligence (BI), integração de sistemas, governança de dados, hospedagem em nuvem, tratamento de informações estratégicas e suporte tecnológico especializado.

Por essa razão, o próprio edital exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica aptos a demonstrar experiência compatível com as características do objeto licitado.

Entretanto, os documentos apresentados pela empresa EXCELENCE GESTÃO EM SAÚDE LTDA demonstram apenas a execução de atividades de consultoria, assessoria e apoio à gestão da saúde pública, não havendo comprovação de experiência efetiva em desenvolvimento de soluções digitais, integração sistêmica, interoperabilidade de dados, Business Intelligence (BI), governança de dados, hospedagem em nuvem ou demais atividades tecnológicas que compõem parcela relevante da contratação.

Embora a decisão recorrida tenha entendido que a qualificação técnica exigida pelo edital não demandaria comprovação

individualizada de todos os módulos previstos no Termo de Referência, **também não se pode admitir interpretação tão ampliativa a ponto de considerar suficiente qualquer atestado relacionado à área da saúde, independentemente de sua correspondência material com os serviços efetivamente licitados.**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-operacional deve demonstrar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, sendo certo que a compatibilidade exigida pelo edital não pode ser reduzida à mera existência de experiência genérica em gestão pública ou assessoria em saúde.

Nesse cenário, a insuficiência dos atestados apresentados não pode ser afastada mediante remissão à futura realização de Prova de Conceito (PoC).

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a Prova de Conceito constitui mecanismo destinado a verificar a efetiva adequação da solução ofertada às especificações técnicas previstas no edital, permitindo que a Administração valide, na prática, as funcionalidades e requisitos técnicos exigidos para a contratação:

“A Prova de Conceito (PoC) destina-se a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital.” (TCU, Acórdão nº 2.763/2013 – Plenário).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 4/2014 definia a Prova de Conceito como:

“amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico” (art. 2º, XXV).

Embora posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 1/2019 da Secretaria de Governo Digital, a sistemática foi mantida sob a denominação de “Amostra do Objeto”, preservando a mesma finalidade de validação técnica da solução ofertada.

A doutrina especializada também diferencia claramente a fase de habilitação da fase de Prova de Conceito.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“Portanto, a solução mais razoável é estabelecer que a amostra e a prova de conceito serão apresentadas apenas pelo licitante que apresentou a melhor proposta, **cuja documentação de habilitação tenha sido reputada perfeita** e que se encontra em condições de vencer o certame.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: RT, 2023. p. 571-572).

A lição doutrinária é expressa ao condicionar a realização da Prova de Conceito à prévia aprovação da documentação de habilitação.

Em outras palavras, a PoC pressupõe que o licitante já tenha demonstrado sua capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica para executar o objeto contratual, servindo apenas para validar a aderência da solução ofertada às especificações técnicas exigidas pela Administração.

Não se trata, portanto, de mecanismo destinado a suprir deficiências de habilitação, complementar documentos ausentes ou substituir a comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital.

No caso concreto, contudo, a decisão recorrida utilizou a futura realização da Prova de Conceito como fundamento para afastar questionamentos relacionados à efetiva capacidade técnica e operacional da empresa habilitada, **transferindo para etapa posterior discussão que deveria ter sido enfrentada durante a própria fase de habilitação.**

Tal entendimento acaba por inverter a lógica procedimental prevista na Lei nº 14.133/2021, pois admite que a demonstração da aptidão técnica do licitante seja postergada para momento posterior à habilitação, quando a legislação estabelece justamente o contrário.

Assim, diante da insuficiência dos atestados apresentados para comprovar experiência compatível com as parcelas tecnológicas relevantes do objeto licitado e considerando que a Prova de Conceito não se presta à verificação dos requisitos de habilitação, mostra-se necessária a reconsideração da decisão recorrida.

IV- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer que seja exercida a faculdade de reconsideração, a fim de reformar a decisão que declarou vencedora a empresa EXCELENCE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, para o fim de inabilitá-la do Pregão Eletrônico nº 90040/2026, em razão das graves irregularidades apontadas, com a consequente convocação do próximo licitante classificado para análise de habilitação.

Goiânia/GO, 15 de junho de 2026.



INNOVA ASSESSORIA INTEGRADA LTDA

CNPJ: 59.889.172/0001-00